



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: AGRAVO RET.
2002.03.99.038979-6 833104 AC-SP
PAUTA: 15/03/2006 JULGADO: 05/04/2006 NUM. PAUTA: 00059

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ALICE KANAAN

AUTUAÇÃO

APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
APDO : MUNICIPIO DE ELISIÁRIO SP

ADVOGADO(S)

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ADV : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença monocrática, devendo os autos retornarem à Vara de origem para apreciação da impugnação oferecida pelo embargado, restando prejudicada a análise do agravo retido interposto, bem como as demais alegações contidas no apelo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. NERY JUNIOR e DES.FED. CARLOS MUTA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MÁRCIO MORAES.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2002.03.99.038979-6 AC 833104
ORIG. : 0100001899 /SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MUNICIPIO DE ELISIARIO SP
ADV : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação de r. sentença a quo que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, visando à cobrança de multa por infração ao artigo 27 da Lei n. 2.800/56, c.c. os artigos 336, 341 e 351 do Decreto-Lei n. 5.542/43, artigos 1º, 2º e 5º do Decreto n. 85.877/81, e artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/67, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o embargado no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Juiz de 1ª instância proferiu a decisão final sem a apreciação da impugnação oferecida tempestivamente pelo embargado.

Apela o Conselho, pugnando pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude da não apreciação da impugnação oferecida, bem como pelo julgamento antecipado da lide e conseqüente não produção de prova pericial. No mérito, aduz que o entendimento do juízo no sentido de que a contratação de um profissional da área da farmácia para o controle das águas de consumo humano supriria a contratação de um profissional da área da química é equivocada, pois o dispositivo legal que autoriza tal substituição ressalva os casos em que haja necessidade do emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias, o que deve ser constatado se ocorre no presente caso.

O apelante interpôs agravo retido contra decisão de fls. 104 que determinou o aguardo do trânsito em julgado da sentença.

Deixo de remeter os autos ao Revisor e ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 33, inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Processo nº 2002.03.99.038979-6

VOTO

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, conforme se observa nos autos, a impugnação dos embargos à execução foi protocolada pelo Conselho embargado em 05 de abril de 2002, tempestivamente, já que sua intimação ocorreu em 07 de março de 2002. Contudo, como o protocolo foi procedido no chamado "protocolo integrado", a juntada da peça nos autos ocorreu apenas em 11 de abril de 2002, após a prolação da sentença que ocorreu em 09 de abril de 2002.

Desta forma, ao proferir a sentença, o juiz não levou em consideração os argumentos elencados pelo embargado em sua impugnação, oportunidade legal prevista no art. 17 da Lei n. 6.830/80 na qual a parte credora tem o direito de contestar as alegações apresentadas pela devedora em sua exordial.

No caso, foram feridos cabalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tal fato pode ter trazido prejuízo para o embargado na esfera do 1º grau, pois a sentença acolheu todos os argumentos apresentados pela embargante e deu total procedência aos embargos, sem que fosse ouvida a parte embargada. O prejuízo, outrossim, ocorre no 2º grau, pois não tendo sido analisada pelo juízo a quo a matéria sustentada na impugnação, impedido de apreciá-la se encontra o juízo ad quem, pois se procedesse ao exame da matéria estaria suprimindo um grau de jurisdição.

Nesse sentido destaco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART.40, PAR.2 DA LEI 6830/80. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

- 1 - Se a decisão agravada apenas determinou o arquivamento do feito, sem extingui-lo ou reconhecer a prescrição, podendo a parte retomar o regular processamento da demanda, não há que se falar em ofensa ao patrimônio público.
 - 2 - O art.40, par.2 da lei n.6830/80 preceitua que o juiz ordenará o arquivamento dos autos quando decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
 - 3 - Matéria não apreciada pelo MM. Juízo monocrático não pode ser objeto de julgamento pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
 - 4 - Agravo de instrumento improvido."
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 94030637390/SP, Rel Juiza Sylvia Steiner., v.u., DJ 24-06-1998, p. 314 (Grifei))

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 3º, I, LEI 7.787/89, E ART. 22, I, LEI 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE "DÚVIDA" E "OMISSÃO" - ART. 535 DO CPC - VIA NÃO MAIS APROPRIADA PARA DIRIMIR "DÚVIDA" - OMISSÕES EXISTENTES - REEXAME NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sentença que não apreciou toda a matéria posta em julgamento. Não interposição dos Embargos Declaratórios. Impossibilidade de apreciação dessas matérias pelo acórdão, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
 2. A "dúvida" não mais enseja o manejo de embargos declaratórios (art. 535 do CPC) nem o órgão julgador é órgão de consulta (1ª T., REsp nº 16.495/SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31 AGO 92, pág. 13.632).
 3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para, anulando-se o julgamento, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença proferida, determinando, como consectário lógico, o retorno dos autos à 1ª instância para que nova seja proferida, suprindo-se as omissões apontadas.
 4. Peças liberadas pelo Relator em 26/11/2001 para publicação do acórdão."
- (TRF 1ª Região, 3ª Turma, ED 199901000181355 MG, Rel. Luciano Tolentino Amaral, por maioria., DJ 25-01-2002, p. 49) (Grifei)

Sendo assim, mister a anulação da sentença, a fim de que outra seja proferida com a devida análise da impugnação tempestivamente oposta, evitando-se, assim, que sejam feridos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença monocrática, devendo os autos retornarem à Vara de origem para apreciação da impugnação oferecida pelo embargado, restando prejudicada a análise do agravo retido interposto, bem como as demais alegações contidas no apelo.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2002.03.99.038979-6 AC 833104
ORIG. : 0100001899 /SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MUNICIPIO DE ELISIÁRIO SP
ADV : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nulidade da sentença proferida sem a apreciação da impugnação ofertada tempestivamente, mas juntada aos autos apenas após a prolação da sentença, ferindo-se, desta forma, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

II - Prejudicada a análise do agravo retido e das demais razões do recurso interposto.

III - Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença monocrática, devendo os autos retornarem à Vara de origem para apreciação da impugnação oferecida pelo embargado, restando prejudicada a análise do agravo retido interposto, bem como as demais alegações contidas no apelo, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de abril de 2006. (data do julgamento)

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

7

SentNulausêncontradit-IRV/LPP